



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000648-10.2024.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante GIZELDA MARIA VASQUES BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000648-10.2024.8.26.0458
Apelante: Gizelda Maria Vasques Braga
Apelado: Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Foro e vara de origem: Foro de Piratininga/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUSTO DA OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Ação revisional em que a autora alega contratação de empréstimo não consignado com taxas remuneratórias abusivas, pleiteando redução à taxa média de mercado e restituição de valores pagos em excesso, além de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ (Temas Repetitivos nº 27 e 234) admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada relação de consumo e a abusividade da cláusula contratual diante das circunstâncias concretas.

4. A taxa contratada de 15,80% ao mês supera uma vez e meia a média de mercado de 6,13% ao ano apurada na época da contratação da operação, configurando abusividade diante da ausência de comprovação, por parte do banco, dos elementos que justificariam tal elevação (custo de captação, risco de crédito e spread da operação).

5. Reconhecida a abusividade da cláusula, impõe-se sua substituição pela taxa média de mercado, conforme orientação jurisprudencial do STJ.

6. Nos termos do Tema 28 do STJ, a presença de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a caracterização da mora do consumidor, devendo ser excluídos juros moratórios, multa e correção monetária moratória.

7. A repetição do indébito deve observar o critério estabelecido pelo STJ no EREsp 1.413.542/RS: valores pagos após 31/03/2021 devem ser restituídos em dobro e os anteriores de forma simples, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

8. A contratação de juros acima da média, por si só, não configura dano moral, ausente prova de abalo psicológico relevante ou violação concreta a direito da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

10. Tese de julgamento:

É admissível a revisão judicial das taxas de juros remuneratórios quando sua abusividade for demonstrada, nos termos dos Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ.

A ausência de demonstração pelo banco da justificativa econômica para a elevação da taxa pactuada autoriza sua substituição pela média de mercado apurada pelo Banco Central.

Reconhecida a abusividade dos encargos no período da normalidade, deve ser afastada a mora do consumidor e excluídos os encargos moratórios.

A repetição dos valores pagos indevidamente deve observar a modulação de efeitos fixada pelo STJ no EREsp 1.413.542/RS.

A cobrança de juros remuneratórios superiores à média de mercado, sem outros elementos de violação à dignidade do consumidor, não gera, por si só, direito à indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 42, parágrafo único, 51, §1º; CC, arts. 389, 404 e 406; CPC, arts. 492, II; 509, I; 510.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 28 e 234; STJ, EREsp 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.11.2023, DJe 22.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.06.2021, DJe 24.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que contratou empréstimo não consignado com o banco requerido que apresenta taxa remuneratória abusiva. Pleiteou a redução dos juros desses contratos à taxa média praticada pelo mercado à época da operação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso. Por fim, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 214/220).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos (fls. 223/234).

Contrarrazões (fls. 238/253).

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem

sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato eletrônico, firmado em 14/11/2023, prevê juros remuneratórios de 15,80 % ao mês (fls. 176), superiores à uma vez e meia a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, que foi de 6,13% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central :

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-11-14 consulta 08/04/2025.

Também era dever do requerido apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ele não o fez. Não havendo qualquer prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato nº 81830624 apontado na inicial.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, as taxas devem ser revisadas para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, o requerido deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade das taxas durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

Não há que se falar em indenização por danos morais, pois não vislumbro como a contratação de uma taxa de juros maior que a média de mercado possa ter causado sofrimento, angústia ou perda de tempo produtivo a consumidora.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que as taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo descritos na petição inicial sejam reduzidas para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre os contratos, tais como correção monetária, juros moratórios e multa;
- 3) Determino que as novas taxas e os novos valores das parcelas a serem pagos pela devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pelo requerido;
- 4) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a autora pagou mais do que deveria, condeno o requerido a restituir em dobro a autora o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Pela sucumbência recursal, fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Fixo a distribuição da sucumbência em 60% para a parte autora, considerando-se o indeferimento de seu pedido com maior valor econômico e 40% para o requerido.

Sendo uma das partes beneficiárias da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora